ACÓRDÃO - AC00 - 1365/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7859/2017/001
PROTOCOLO	: 2249255
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a declaração de regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Justiniano Barbosa Vavas**, Diretor – Presidente da FUNSAU (de 1/1/2015 a 31/12/2018), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão - AC02 – 592/2022**, proferido no Processo **TC/7859/2017**, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor – Presidente da FUNSAU (de 1/1/2015 a 31/12/2018), contra os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 – 592/2022, proferido no Processo TC/7859/2017 (pç. 67, fls. 132-135), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **VOTO**: I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, e Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e § 4º, do RITCE/MS;
>
> II – Pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado Justiniano Barbosa Vavas, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal; (...).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia "*que seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Ordinário, com o fim de isentar o recorrente do recolhimento de multas impostas"* (fl. 21).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 14154/2023 (pç. 10, fl. 47).

Os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6696/2023 (pç. 13, fls. 50-53), opiando *"pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, in casu, inalterado o Acordão – AC02 – 592/2022 proferido nos autos do processo originário TC/MS n. 7859/2017".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência deste Tribunal, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 - 592/2022, proferido no TC/7859/2017, que aplicou multa ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor – Presidente da FUNSAU (de 1/1/2015 a 31/12/2018), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considero: primeiro, o julgamento foi pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/FUNSAU/2016, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA EPP; e, segundo, não há irregularidades na fase da execução.

Portanto, quanto à aplicação de multa imposta ao recorrente, por intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, entendo que, neste caso, merece ser dispensada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor – Presidente da FUNSAU (de 1/1/2015 a 31/12/2018), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão - AC02 – 592/2022, proferido no Processo TC/7859/2017, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MRLOS